



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0017877-07.2024.5.03.0000

Relator: WEBER LEITE DE MAGALHAES PINTO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2024

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: CAROLINA TEIXEIRA DE LIMA SOARES

REQUERIDO: MASTER BRASIL S.A.

REQUERIDO: CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: EDSON PEREIRA JUNIOR

REQUERIDO: VANESSA FARIAS BARTILOTTI

ADVOGADO: PEDRO ANGELO RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA

ADVOGADO: MAYRA FERNANDES DE ANDRADE

REQUERIDO: VILMA LOPES VON GLEHN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0017877-07.2024.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MARCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

REQUERIDOS: MASTER BRASIL S.A., CARLOS EMILIO BARTILOTTI ANSELMO, EDSON PEREIRA JUNIOR, VANESSA FARIAS BARTILOTTI, CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA, VILMA LOPES VON GLEHN

RELATOR: WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Por força do disposto nos artigos 976, § 4º, do CPC e 170, § único, do Regimento Interno deste Tribunal, ao examinar os pressupostos objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cabe verificar se algum Tribunal Superior já afetou recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva objeto do incidente. É incabível o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas porquanto há recurso afetado pelo STJ (Tema 1137) para definição de tese sobre o mesmo tema. IRDR não admitido.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Márcio Laest Duarte dos Santos, reclamado nos autos do processo n. 0010534-44.2017.5.03.0019, pretendendo a uniformização da jurisprudência deste Regional acerca da interpretação do art. 139, IV, do CPC quanto à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de crédito e que esta seja possível apenas quando comprovada, pelo exequente, sua utilidade e efetividade para o processo.

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, proferiu despacho determinando o processamento do IRDR e sua distribuição por sorteio (ID 8ac3860).

Os autos vieram a mim distribuídos, tendo sido fixado como tema trazido à discussão: "Tema 35: Interpretação do inciso IV, do art. 139 do CPC, no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos de executados."



O processo foi incluído em pauta para exame de admissibilidade do incidente, nos termos dos artigos 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nesta fase processual.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PREVENÇÃO

Embora a questão em exame tenha sido objeto do IRDR 0010269-55.2024.5.03.0000-Tema 24, não se constata a prevenção do Exmo. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, relator do primeiro processo, porquanto o referido incidente não foi admitido por este Tribunal Pleno, conforme acórdão proferido em 11/04/2024, nos termos do regramento contido no art. 173, § único, do Regimento Interno.

DESCABIMENTO DO IRDR. MATÉRIA AFETADA NO STJ PARA DEFINIÇÃO DE TESE (TEMA 1137)

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no qual foi fixado como tema trazido à discussão: "Tema 35: Interpretação do inciso IV, do art. 139 do CPC, no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos de executados."

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é cabível quando houver decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. O objetivo da uniformização da jurisprudência é conferir tratamento isonômico aos jurisdicionados, bem como permitir a concretização do princípio constitucional da razoável duração do processo.

No exame da admissibilidade do incidente deverá ser observado o preenchimento da integralidade dos pressupostos do art. 976 do CPC, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Erige como requisito de admissibilidade, igualmente, que a questão não tenha sido afetada em grau de recurso por tribunal superior, conforme regramento contido no § 4º do referido art. 976 do CPC:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Tramita no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.955.539 - SP. Os Ministros da 2ª Seção acordaram, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica, cadastrada sob o Tema 1137: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos."

Por decisão proferida em 26/04/2023, a 2ª Seção do STJ afetou o referido Recurso Especial n. 1.955.539 e também o Recurso Especial n. 1.955.574, ambos de relatoria do Exmo. Ministro Marco Buzzi, para a Corte Superior. Os recursos encontram-se pendentes de julgamento.

A matéria sujeita à deliberação por este Tribunal Pleno cinge-se à interpretação do art. 139, IV, do CPC quanto à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de crédito de executados.

O cerne da questão a ser apreciada pelo STJ reside exatamente na possibilidade de aplicação pelo magistrado dos meios executivos atípicos, observada a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, com base no art. 139, IV, do CPC.

A orientação a ser fixada pelo STJ no Tema 1139, conferindo ao magistrado a possibilidade de adotar medidas executivas atípicas, após análise da devida fundamentação, respeitados o contraditório e a proporcionalidade da medida, terá significado equivalente à definição da tese que ora se aprecia, que tem por fundamento a interpretação do art. 139, IV, do CPC.

Considerando a existência de recurso afetado por Tribunal Superior sobre o tema, incide o óbice dos artigos 976, § 4º, do CPC e 170, § único, do Regimento Interno, sendo incabível o presente IRDR, que não deve ser admitido.

Ainda que assim não fosse, em consonância com a divergência de fundamentos apresentada pelo Desembargador José Marlon de Freitas, que ora acrescento, erige como óbice, igualmente, ao processamento do presente IRDR, a decisão proferida pelo STF na ADI 5941, na



qual restaram fixados os parâmetros e definido o alcance de aplicação das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Estabeleceu o STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que caberá ao magistrado, após análise do caso concreto e mediante a apreciação das provas e demais elementos de convicção emergentes dos autos, adotar ou não os meios de coerção tendentes a compelir o devedor a cumprir a decisão judicial, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O exame da viabilidade da aplicação das medidas atípicas para o cumprimento da decisão judicial ficará, dessa forma, jungido à análise da matéria fática e discricionariedade do juiz, não havendo espaço para se "pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional" (item 15 da Ementa da ADI 5941/DF).

Nesse sentido, vale transcrever excerto do voto condutor do Exmo. Ministro Luiz Fux, que reforça a compreensão da Corte Superior que caberá ao julgador inferir sobre a adoção ou não de meios coercitivos, observadas as peculiaridades do caso concreto:

"(...)

In casu, como ficará evidente no presente voto, acolher o pleito de inconstitucionalidade - ainda que sem redução de texto - equivaleria a desconsiderar a existência de um conjunto de normas fundamentais e institutos jurídicos positivados no Novo Código de Processo Civil, que têm exatamente a função de guiar a atividade jurisdicional. Corresponderia, ademais, à limitação, ex ante, da discricionariedade do órgão julgador, em nome da proteção absoluta da liberdade do devedor, independentemente dos demais valores jurídicos afetos a cada caso.

(...)

O que será demonstrado no presente voto é que quaisquer discussões relativas à proporcionalidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tomadas para assegurar o cumprimento de ordem judicial apenas podem ser travadas in concreto, por meio do sopesamento dos bens jurídicos efetivamente em conflito, a partir da motivação externalizada pelo órgão julgador.

Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.



(...)

A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as cortes podem se deparar (tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio público), torna impossível dizer, *a priori*, qual o valor jurídico a ter precedência.

Uma coisa é a restrição do direito de dirigir de um taxista, cuja subsistência dependa do exercício dessa atividade econômica. Outra, muito diferente, é a imposição da mesma limitação em face de devedor que se utiliza de subterfúgios e medidas evasivas para deixar de pagar seu débito oriundo de responsabilidade civil, ao mesmo tempo em que ostenta padrão de vida luxuoso incompatível com a sua situação de inadimplemento.

(...)

Se por um lado, portanto, a previsão legislativa, *in abstracto*, não viola o princípio da proporcionalidade, na sua tripla acepção adequação, necessidade e proporcionalidade, por outro, tais vetores devem funcionar como critérios avaliativos, *in concreto*, para o magistrado e os tribunais revisores.

(...)

Por todo o exposto, é desprovida de fundamento fático e jurídico a premissa de que a aplicação de certas medidas indutivas do cumprimento de decisões judiciais configura, desde logo, violação à dignidade do devedor, mercê de ser criada, sem respaldo constitucional, uma hierarquização apriorística entre direitos e garantias fundamentais."

Considerando as premissas fixadas na decisão do STF quanto à interpretação do art. 139, IV, do CPC, notadamente que caberá ao julgador, após análise do caso concreto e elementos probatórios dos autos, adotar ou não as medidas executivas atípicas tendentes ao cumprimento da decisão judicial, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há espaço para fixação de tese jurídica acerca do tema em apreço no âmbito deste Tribunal.

Pelo exposto, por qualquer ângulo que seja analisada a questão, não admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fulcro nos artigos 976, § 4º, do CPC e 170 do Regimento Interno deste Regional.



Acórdão**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, por maioria de votos, em juízo de admissibilidade, não admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com fulcro nos artigos 976, § 4º, do CPC e 170 do Regimento Interno deste Regional.

Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana



Vignoli Cordeiro, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e José Nilton Ferreira Pandelot, que admitiam o presente IRDR com o seguinte tema: "Interpretação do inciso IV, do art. 139 do CPC, no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos de executados.", acompanhando o voto da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, que encampou a divergência que havia sido lançada pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto.

Custas inexigíveis, nos termos do art. 171, § 3º, do Regimento Interno deste Regional.

Determinou-se a remessa de cópia da presente decisão à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivos, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência, nos termos do art. 175 do Regimento Interno.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

A Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini juntará voto vencido.

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

WEBER LEITE DE MAGALHÃES PINTO FILHO
Relator

WLMPPF/luz

Voto do(a) Des(a). Adriana Goulart de Sena Orsini / Gabinete de Desembargador n. 1

VOTO VENCIDO

Durante a sessão, encampeei a divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, que esteve ausente em razão de licença, motivo pelo qual faço a juntada do presente voto vencido, pela admissibilidade do IRDR. São os fundamentos:



"O d. Relator vota pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em decorrência da afetação do Tema 1137 pelo STJ, de modo a incidir o óbice dos artigos 976, §4º do CPC e 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT-3.

Constou do d. voto condutor o seguinte:

Tramita no Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.955.539 - SP. Os Ministros da 2ª Seção acordaram, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica, cadastrada sob o Tema 1137: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos."

Por decisão proferida em 26/04/2023, a 2ª Seção do STJ afetou o referido Recurso Especial n. 1.955.539 e também o Recurso Especial n. 1.955.574, ambos de relatoria do Exmo. Ministro Marco Buzzi, para a Corte Superior. Os recursos encontram-se pendentes de julgamento.

A matéria sujeita à deliberação por este Tribunal Pleno cinge-se à interpretação do art. 139, IV, do CPC quanto à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de crédito de executados.

O cerne da questão a ser apreciada pelo STJ reside exatamente na possibilidade de aplicação pelo magistrado dos meios executivos atípicos, observada a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, com base no art. 139, IV, do CPC.

A orientação a ser fixada pelo STJ no Tema 1139 (sic), conferindo ao magistrado a possibilidade de adotar medidas executivas atípicas, após análise da devida fundamentação, respeitados o contraditório e a proporcionalidade da medida, terá significado equivalente à definição da tese que ora se aprecia, que tem por fundamento a interpretação do art. 139, IV, do CPC.

Considerando a existência de recurso afetado por Tribunal Superior sobre o tema, incide o óbice dos artigos 976, § 4º, do CPC e 170, § único, do Regimento Interno, sendo incabível o presente IRDR, que não deve ser admitido.

Pelo exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, não admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



Entretanto, entendo que os precedentes vinculantes oriundos de julgamentos proferidos em casos repetitivos do STJ não obrigam a Justiça do Trabalho, à exceção daqueles destinadas a dirimir conflitos de competência entre Tribunais (art. 105, "d", CRFB). Obviamente, o Judiciário Trabalhista não integra a estrutura da Justiça Comum.

Anda que proferidas no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, as decisões do Excelso STJ, salvo na matéria de competência acima ressaltada, têm caráter persuasivo, o que deve ser analisado caso a caso, a partir do exame de critérios de pertinência e adequação à sistemática processual trabalhista.

Concluindo, o TST é a 3ª instância no âmbito da Justiça do Trabalho, cabendo a ele uniformizar, em âmbito nacional, a jurisprudência trabalhista, a partir da competência, que lhe foi atribuída pelo art. 114 da Constituição Federal.

Importante registrar, também, que, por meio da ADI n. 59413, cuja decisão transitou em julgado em 9/5/2023, o STF declarou a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC. Na fundamentação, considerou-se que as medidas atípicas enumeradas no referido dispositivo legal são de vital importância para a efetividade das decisões judiciais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e o respeito às garantias fundamentais previstas no texto constitucional.

E, no âmbito do nosso Tribunal Regional, não há uniformidade no julgamento acerca da apreensão/retenção de passaportes, CNH e cartões de crédito dos executados, razão pela qual, por força do art. 926/CPC, no sentido de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, sendo que o presente IRDR apresenta-se como meio adequado a esse intento. A peça inicial deste incidente demonstra a existência de decisões divergentes, apontadas e comprovadas pelo suscitante, havendo efetiva repetição do tema em inúmeros processos, além de versar a questão sobre matéria unicamente de direito.

Veja-se que, no presente IRDR, discute-se a legalidade e os requisitos para o deferimento das medidas coercitivas enumeradas no art. 139, IV do CPC, aspectos que não foram apreciados ou delimitados pelo STF.

Por fim, destaco o tema originalmente indicado pelo suscitante ao suscitar este incidente: "Interpretação do inciso IV, do art. 139 no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de crédito de executados, e que esta seja possível apenas quando comprovada, pelo exequente, sua utilidade e efetividade para o processo." (ID c4fa510)



Neste aspecto (adequação do tema), adiro ao voto condutor quanto ao ajuste do tema inicialmente indicado pelo suscitante, para delimitá-lo nos seguintes termos: "Interpretação do inciso IV, do art. 139 do CPC, no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos de executados."

É importante a uniformização da divergência existente neste Tribunal, com a fixação de tese jurídica sobre o tema, ofertando aos jurisdicionados a necessária segurança jurídica, cumprindo-se o que determina o artigo 926/CPC.

Pelas razões expostas, voto pela admissibilidade do presente IRDR, com o seguinte tema: "Interpretação do inciso IV, do art. 139 do CPC, no que toca à suspensão (retenção) dos passaportes, carteiras de habilitação e cartões de créditos de executados."

Acrescente-se ainda que:

"(...) entendo que o julgamento pela inadmissibilidade de IRDR suscitado no mesmo processo ora afetado, de relatoria do Des. Luiz Otávio Linhares Renault, não faz coisa julgada material, mas tão-somente coisa julgada formal, nos limites daquele julgamento.

Com efeito, assim dispõe o § 3º do art. 976/CPC, que "A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado".

E no caso, nos autos do mesmo processo em que suscitado o IRDR anterior, inadmitido, foi suscitado o presente IRDR, sendo certo que há recurso diverso sobre o tema, cujo julgamento foi suspenso até a apreciação do presente incidente, conforme certidão lavrada nos autos do processo afetado, nos seguintes termos:

0010534-44.2017.5.03.0019-AP

AGRAVANTE: MÁRCIO LAEST DUARTE DOS SANTOS

AGRAVADA: CRISTIANE APARECIDA TEIXEIRA FEITOSA

CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, determinou sua retirada de pauta e, em cumprimento à determinação contida no OFÍCIO



N. GVP1 21/2024, suspendeu o andamento deste feito até a realização do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0017877-07.2024.5.03.0000 e, caso admitido, até o julgamento do mérito, nos termos do artigo 173, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Jorge Berg de Mendonça (Relator), Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta e Desembargador José Murilo de Moraes.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Presente na Tribuna o Dr. Túlio Renato Cândido de Souza, pelo executado /agravante.

Por ser verdade, dou fé.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

E o art. 981/CPC dispõe que: "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976", como nos compete fazer no presente IRDR.

Tampouco a ADI n. 59413 impede o processamento deste incidente. Na referida ADI, cuja decisão do Excelso STF transitou em julgado em 9/5/2023, foi declarada a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, com a chancela do uso de medidas atípicas para a efetividade das decisões judiciais, desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e o respeito às garantias fundamentais previstas no texto constitucional.

Importante anotar que o presente incidente não versa sobre arguição de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, sendo sim apontada a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Regional no que diz respeito à utilização das medidas atípicas previstas no inciso IV do art. 139/CPC, no que diz respeito à apreensão da CNH, passaportes e cartões de crédito, para a maior efetividade das execuções.



A demonstração de decisões díspares neste Regional e a efetiva repetição de processos sobre o tema, que é exclusivamente de direito, aconselha a deliberação pelo processamento deste IRDR, que se apresenta como meio adequado para a uniformização da nossa jurisprudência, tal como determina o art. 926/CPC, eis que o Tribunal deve manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, o que não vem ocorrendo relativamente ao tema."

Pelos fundamentos acima expostos, apresentados pela Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, dos quais comungo em sua integralidade, admitiria o presente IRDR.

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

Desembargadora Votante

